



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 02.345/08

Administração direta. Prestação de contas anuais da Câmara Municipal de São Bento. Excesso de remuneração. Irregularidade das Contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendações. Determinações.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e provimento parcial.

A C Ó R D ã O A P L – T C-00235/2011

RELATÓRIO

1. Este **Tribunal Pleno**, na **sessão realizada em 24.11.10**, examinou o **PROCESSO TC-02.345/08** pertinente à **prestação de contas anuais da Câmara Municipal de São Bento**, relativa ao **exercício de 2007**, de responsabilidade do **Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos**, tendo decidido, por meio do **Acórdão APL TC 1144/10**:
 - 1.01. **Declarar** que o Presidente da Câmara Municipal de SÃO BENTO, no exercício de 2007 **atendeu parcialmente** às disposições da **LRF**;
 - 1.02. **Julgar irregulares** as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTO, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, à época, Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos, **por força do excesso constatado de remuneração do Presidente da Câmara**;
 - 1.03. **Imputar débito** ao Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos no valor de **R\$ 4.399,37** (Quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos);
 - 1.04. **Aplicar multa**, ao Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), por força das constatações da Auditoria, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
 - 1.05. **Assinar o prazo de 60** (sessenta) dias, ao Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos, a contar da data da publicação da presente decisão para: a) **efetuar o recolhimento do débito imputado aos cofres do município**; b) **efetuar o recolhimento da multa, junto ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Cabendo ação a ser impetrada pela **Procuradoria Geral do Estado** (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do **Ministério Público**, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
 - 1.06. **Recomendar** à atual gestão da Mesa da Câmara a adoção de providências no sentido de prevenir a ocorrência das irregularidades constatadas;
 - 1.07. **Determinar o envio de cópia** do relatório da Auditoria à **Receita Federal do Brasil** para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis, no tocante à ausência de empenhamento e recolhimento a menor de contribuições previdenciárias (parte patronal) junto ao **INSS**, bem como ausência de desconto (parte segurados).
2. Irresignado, o interessado interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, pleiteando a reforma da decisão mencionada.
3. A **Auditoria**, ao analisar a petição recursal (fls. 5448/5456), concluiu remanescerem as falhas de **recebimento de remuneração em excesso** e ausência de empenhamento e de contabilização das **contribuições previdenciárias**.
4. Instado a se pronunciar, o **Ministério Público junto ao Tribunal** pugnou, em síntese, pelo **não conhecimento do Recurso** por considerá-lo **intempestivo** e, no **mérito**, pelo **provimento parcial**, a fim de **excluir do Acórdão APL TC 1144/2010 as parcelas já recolhidas do valor imputado** bem como para **julgar regular com ressalvas** as contas prestadas.
5. O processo foi incluído na pauta da sessão de 13.04.2011, mas foi adiado tendo em vista o requerimento verbal da representante do interessado para proceder à anexação dos demais comprovantes bancários de recolhimento do valor parcelado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Em 19.04.2011, a procuradora veio aos autos, por meio do Documento TC- 06.306/11, apresentando declaração do Secretário de Administração e Finanças do Município, datada de 18.04.2011, na qual se afirma o recolhimento de 06 parcelas de R\$1.200,00, referentes ao excesso de remuneração imputado por meio do Acórdão APL-TC- 1.144/2010. Acostou, ainda, os comprovantes bancários de recolhimento do montante total de R\$ 1.600,00.
- O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente convém ressaltar que **não** houve interposição **intempestiva do Recurso de Reconsideração**. A **decisão recorrida** foi **publicada no Diário Oficial Eletrônico de 17.12.2010**, último dia do ano em que houve expediente nesta Corte. Nos termos do **art. 214 do Regimento Interno**:

*Art. 214. Os prazos referidos neste Regimento Interno serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados **excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento**.*

*§ 1º. Considera-se **prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente**, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou **dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal**.*

*§ 2º. Considera-se como **data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal**.*

*§ 3º. Os prazos **contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica**.*

Assim, datando a publicação do dia **17.12.2010** – uma sexta-feira – a data de publicação foi postergada para o primeiro dia útil em que houve expediente no Tribunal, ou seja, **03.01.2011** e o prazo recursal teve seu início em **04.01.2011**. O **Recurso de Reconsideração** foi interposto em **07.01.11**, sendo, portanto, **tempestivo**.

Ultrapassada a preliminar, observa-se que os **documentos acostados aos autos comprovam o recolhimento parcial do valor recebido em excesso pelo Presidente da Câmara ainda antes do julgamento**. Embora **efetuado antes da data de julgamento**, a **restituição apenas parcial** do excesso remuneratório **não** tem o condão de **alterar a decisão recorrida**.

Concordo com a **manifestação ministerial** quanto à **redução do valor imputado, tendo em vista a comprovação, por meio de comprovantes de depósito bancário, do recolhimento do valor de R\$ 1.600,00¹**.

No tocante às **contribuições previdenciárias não empenhadas**, acompanho o entendimento ministerial de que nada foi acrescentado a respeito.

Por todo o exposto, **voto** pelo **conhecimento do presente recurso** e, no **mérito**, pelo **provimento parcial**, apenas para **reconhecer** que o valor ainda a ser **recolhido ao erário**, atribuído ao **Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos**, desta feita de **R\$ 2.799,37**, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida, inclusive reafirmando que a remuneração recebida em excesso foi de **R\$ 4.399,37**.

1

<i>Data do recolhimento</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>05-11-2010</i>	<i>200,00</i>
<i>10-12-2010</i>	<i>400,00</i>
<i>03-01-2011</i>	<i>200,00</i>
<i>10-01-2011</i>	<i>200,00</i>
<i>03-03-2011</i>	<i>200,00</i>
<i>03-03-2011</i>	<i>200,00</i>
<i>07-04-2011</i>	<i>200,00</i>
<i>Total →</i>	<i>1.600,00</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO CONSELHEIRO FORMALIZADOR

No Acórdão recorrido, duas são as irregularidades passíveis de manter a mácula na prestação de contas em exame.

Observa-se que, em relação ao excesso de remuneração recebida pelo então Presidente da Câmara Municipal de São Bento, o Gestor fez recolher ao Município o valor de R\$ 200,00 em 05.11.2010, antes do julgamento, prosseguindo com o recolhimento de parcelas ao Município de São Bento, até a análise do presente Recurso de Reconsideração, totalizando R\$ 1.600,00. Observa-se, ainda, que não há indícios de má-fé, razão pela qual a irregularidade pode ser relevada.

Em relação às contribuições previdenciárias, há informação de parcelamento do débito. No entanto, questiona a Auditoria a ausência de registro contábil da parte que não foi honrada junto ao INSS. No Acórdão recorrido, esta questão já havia sido remetida à análise e providências por parte da autarquia previdenciária.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso, para julgar **regular** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Bento, relativa ao exercício de 2007, devendo o Gestor observar pontualmente o compromisso do recolhimento das parcelas restantes (**R\$2.799,37**) ao Município de São Bento, fazendo assim cumprir a restituição imposta pelo **Acórdão APL TC 1144/10**, fato que deverá ser comprovado nos autos da PCA relativa ao exercício de 2011.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.345/08, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito pelo provimento parcial, apenas para reconhecer que o valor ainda a ser recolhido ao erário, atribuído ao Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos, desta feita de R\$ 2.799,37(Dois mil setecentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida, inclusive reafirmando que a remuneração recebida em excesso foi de R\$ 4.399,37(Quatro mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), e julgar regular a prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Bento, relativa ao exercício de 2007, devendo o Gestor continuar recolhendo ao Município de São Bento o restante de R\$2.799,37, do valor imputado no Acórdão APL TC 1144/10, devendo ser comprovado através depósito na conta do respectivo Município na PCA- 2011.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 20 de abril de 2011.

*Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Vice-Presidente no exercício da Presidência*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Formalizador

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho – Relator

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*